



FAHECE

- FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON

Ofício n.º 194/2019 – DIREX

Florianópolis, 2 de julho de 2019.

À Senhora

DEBORAH KARIN TELESIO

Elekta Medical Systems Comércio e Serv. Para Radioterapia LTDA
Rua Carneiro da Cunha, 303 1º Andar cj 11
SÃO PAULO/SP

Assunto: RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
002/2019

1. A Fundação de Apoio ao Hemosc e Cepon – FAHECE deflagrou o Pregão Presencial nº 002/2019, cujo objeto é o recebimento de propostas para registro de preços para aquisição de Acelerador Linear para o CEPON, nos ditames do Termo de Referência do edital.

2. Publicado o certame, a empresa Elekta Medical Systems Comércio e Serviços para Radioterapia Ltda. impugnou o ato convocatório sob o argumento de que a exigência de um software específico, conforme especificado no Anexo VIII – Termo de Referência, limita o recebimento da melhor proposta pela FAHECE. Nesse sentido, afirma que a exigência de que o acelerador linear seja compatível com o software “Eclipse”, versão 11 ou superior, assim como Sistema de Gerenciamento “ARIA”, versão 11 ou superior, direciona o certame a somente uma empresa, restringindo a competitividade do pregão e obstando a isonomia do processo licitatório.

3. Com o devido respeito às considerações da Impugnante, razão não lhe assiste. Não há qualquer sorte de direcionamento no certame. Todas as exigências dispostas no instrumento convocatório foram incluídas com o único escopo de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, tudo em respeito às regras e princípios que regem as contratações públicas.

4. A FAHECE repisa as razões já apresentadas por ocasião da resposta aos pedidos de esclarecimentos no sentido de que o parque operacional em atual funcionamento no CEPON conta com outros dois aceleradores e uma unidade de

MGR



FAHECE

- FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON

braquiterapia, cujo sistema de gerenciamento funciona de forma integrada dentro de um mesmo ecossistema. Isso permite a otimização do atendimento dos pacientes do CEPON, notadamente porque, com todos os equipamentos operando no mesmo ecossistema de forma integrada, é possível, a título de exemplo, que haja um único registro da dose recebida pelos pacientes pelas diferentes modalidades de equipamentos. Outro exemplo seria no caso de uma eventual interrupção do funcionamento de um dos equipamentos do ecossistema, o tratamento de qualquer paciente poderia ser transferido para o outro equipamento sem a necessidade de fazer novo planejamento de tratamento, evitando retrabalho da equipe dos físicos e principalmente o atraso na continuidade do tratamento, sem prejudicar a chance de cura. Tudo isso só é possível porque os equipamentos e sistemas atuam de forma integrada. Justamente por essa razão é que se exige que o acelerador linear objeto do presente pregão funcione com software compatível com esse ecossistema.

5. Admitir equipamentos incompatíveis com o atual ecossistema implicaria que os equipamentos atuassem de forma descompassada e desconexa, retardando o fluxo de atendimentos do CEPON, medida que é desalinhada às finalidades públicas do CEPON e à sua excelência no tratamento do câncer já reconhecida mundialmente.

6. Ademais, ressalta-se que há a possibilidade de compatibilização de softwares de diferentes empresas ao ecossistema hoje em operação no CEPON, desde que se adquira a interface de integração. No entanto, deixar de exigir essa interface demandaria que a FAHECE deflagrasse diversos procedimentos licitatórios novos, arcando com os custos de novas contratações, para compatibilizar toda a infraestrutura atual ao novo equipamento. A medida é abertamente desproporcional, antieconômica e atentatória ao interesse público.

7. As exigências lavadas a cabo no termo de referência em absolutamente nada representam o direcionamento do certame. Muito pelo contrário, elas foram incluídas justamente em observância ao princípio da padronização previsto no inciso I do artigo 15 da Lei n. 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, **deverão:**

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; [...] (grifo acrescido)

8. A padronização nas contratações públicas, mais do que uma diretriz, é a regra. Como elucida Marçal Justen Filho,

Consagra-se a padronização como instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Equivale a dizer que a padronização elimina variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como na sua utilização, conservação etc.¹

9. A padronização nas contratações públicas é, inclusive, respaldada pelos órgãos de controle. Invoca-se, a título de exemplo, decisões tanto do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO como do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

Súmula 270, TCU: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração.²

A respeito do princípio da padronização, bem delineou a Consultoria Geral que, para sua incidência, faz-se necessário a justificativa técnica para a escolha da marca respectiva, *verbis*: [...] *Assim, é permitida a padronização, precedida de justificativa técnica para a escolha respectiva, por força do artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.666/93.*³

10. No caso concreto, a FAHECE entende que as especificações mínimas exigidas de compatibilidade para o acelerador linear são imprescindíveis para a adequada compatibilidade dos equipamentos instalados no parque operacional do CEPON. **Motivadamente**, a Fundação escolheu e detalhou o software a ser utilizado,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais: Rio de Janeiro, 2015, p. 248.

² TCU. Acórdão n. 1547/2004, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Órgão Julgador: Primeira Turma, julgado em: 29/06/2004.

³ TCE/SC. REC n. 03/07180824, Relator: Otávio Gilson dos Santos, Órgão Julgador: Plenário, julgado em: 08/11/2007.





FAHECE

FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON

fundamentando sua decisão com amparo em razões técnicas e econômicas, especialmente porque, caso o equipamento não seja compatível, a FAHECE terá uma série de profundos custos adicionais na conversão de todos os outros equipamentos da FAHECE e de capacitação de seu pessoal.

11. Além disso, como ressaltado, em objetos como o do presente pregão, as empresas têm condições tecnológicas de compatibilizar tanto seu Hardware como Softwares a sistemas concorrentes similares, de modo que não há falar em direcionamento a apenas um fornecedor. Isso pode ser observado em vários Serviços de Radioterapia no Brasil e no mundo, onde uma instituição tem o acelerador (hardware) de um fabricante e o software de outro, e vice-versa. O que aqui se exige é justamente essa compatibilização.

12. Da mesma forma, como a própria Impugnante asseverou, existe a possibilidade de que as licitantes adquiram o software, que afasta ainda mais a ideia de que apenas uma empresa poderia participar do certame. De toda forma, apenas por argumentação, entende-se que ainda que houvesse apenas um fornecedor, não haveria qualquer sorte de ilegalidade na padronização. É como entende Marçal Justen Filho:

É perfeitamente possível que a padronização conclua pela seleção de objeto que pode ser prestado por um único fornecedor, tornando-se inviável a competição. Nenhum vício ocorre nessa hipótese, desde que a padronização tenha sido conduzida de modo adequado, com observância das formalidades cabíveis e respeitados os princípios fundamentais.⁴

13. Não se trata de excesso de formalismo, de direcionamento ou de exigência desnecessária que fira a competitividade do certame. Com efeito, esclareça-se que os dispositivos legais e as decisões invocadas pela Impugnante em nada guardam com o caso concreto. O que se veda, como asseverou a Impugnante no parágrafo 19 de sua impugnação ao referenciar Marçal Justen Filho, são as exigências **desnecessárias** ou **inadequadas**. Na hipótese em questão, está a se demonstrar justamente que as exigências do Edital são absolutamente necessárias para a contratação e, justamente em deferência à padronização, elas são permitidas e em nada se afigura impertinentes.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais: Rio de Janeiro, 2015, p. 248.



FAHECE

- FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON

14. Em razão do exposto, a FAHECE conhece da presente impugnação porque tempestiva para, no mérito, rejeitá-la.

Florianópolis, 02 de julho de 2019.


MIRIAM GOMES VIEIRA ANDRADE
Superintendente
CRA/SC 30083